



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

PARECER/PGM/RDC-PA N° 502/2022.

08/11/2022.

ORIGEM: SEMEC

REFERÊNCIA: MEMO 985/2022-SEMEC DE 01.11.22

INTERESSADA: EDM EMPRESA DISTRIBUIDORA DE MOBILIARIOS LTDA.

REQUERENTE: COORDENADORA DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: ADITIVO DE CONTRATO

PROCURADOR: WALTEIR GOMES REZENDE

I. EMENTA:

CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE PRODUTOS. PEDIDO DE ADITIVO PARA ACRÉSCIMO DE QUANTITATIVO. JUSTIFICATIVA DE QUE A ESTIMATIVA É INSUFICIENTE PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SEMEC. ART. 65, § 1º, DA LEI N° 8.666/1993. POSSIBILIDADE.

II. RELATÓRIO

Trata-se de manifestação jurídica sobre o MEMO 985/2022 de 01.11.22, de lavra da Ilma. Coordenadora de Licitação da SEMEC- Secretaria de Educação do Município de Redenção, sobre a possibilidade de acréscimo no quantitativo do contrato n° 201/2022.

O objeto do contrato é a contratação de empresa para aquisição de mobiliário escolar para atender as necessidades das unidades escolares do Município de Redenção (PA) - FUNDEB.

Vieram à Procuradoria a solicitação do parecer jurídico (Memo 985/2022), Memorando n° 980/2022-SEMEC, Memorando n° 169/2022-SEMEC, Ofício 058/2022, Termo de aceite do aditivo, avaliação do fiscal do contrato, relação de saldo de licitação, Memorando n° 981/2022-DPCL-SEMEC, Memorando n° 364/2022-DC, Justificativa contratual para o aditivo no quantitativo, minuta do contrato n° 201/2022, minuta do aditivo do contrato e os documentos da empresa contratada,.

Aplica-se ao caso a Lei nº 8.666/1993 e demais normas de direito público.

É o breve relatório.

III. DO EXAME

A Procuradoria Jurídica é o órgão de representação do Município de Redenção, responsável pelo controle de legalidade dos atos administrativos, conforme estabelecido nos arts. 9º a 14 da Lei Complementar nº 101/2019.

Não obstante, segundo a regra do parágrafo único do art. 38 da Lei das Licitações, a manifestação jurídica é sempre necessária para as minutas dos editais, contratos, aditivos e convênios.

Destarte, o parecer jurídico leva em conta apenas os aspectos formais e jurídicos, cabendo ao destinatário acatar ou não as recomendações técnicas-jurídicas.

No caso em exame, o pano de fundo é a legalidade do aditivo de quantitativo de contrato administrativo, proposto pela administração pública no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do item “Cadeira concha prancheta universitária”.

Segundo as justificativas apresentadas pelo Secretário de Educação:



Houve a necessidade de realizar o presente aditivo, em razão da necessidade de adquirir novos mobiliários, para posteriormente executar a distribuição para as escolas que estão em processo de reforma e ampliação de salas de aula necessitando, portanto, requisitar um quantitativo a mais para atender estas unidades de ensino, levando em consideração que atualmente algumas escolas não estão padronizadas.

Ademais, o requerimento de aumento do quantitativo, foi baseada de acordo com a solicitação encaminhada pelo Departamento de Administração-SEMEC, que realizou o levantamento identificando a necessidade de adquirir esses novos mobiliários. Portanto, considerando que a quantidade de saldo não será suficiente para atender a demanda do ano letivo de 2022, torna-se necessário o aumento do quantitativo do seguinte item:

Já o fiscal do contrato se manifestou favorável ao aditivo, informando que a falta do item pode comprometer a prestação dos serviços públicos, tendo

em vista que a quantidade do item “cadeira concha é insuficiente para atender a demanda do exercício de 2022.

É relevante destacar dois pontos diante da análise da Procuradoria Jurídica:

O primeiro é que a procuradoria não é fiscal do contrato e tampouco tem conhecimento da necessidade e as condições reais da SEMEC e do planejamento dos seus serviços.

Presume-se que as contratações são derivadas de planejamento de contemple o atendimento das necessidades e cronograma de trabalho previamente aprovado.

Entretanto, é possível que o planejamento não atenda a demanda, que pode variar a partir da execução de cada contrato, fato natural tanto que a lei permite o acréscimo ou supressão nos contratos administrativos.

Em segundo, o exercício de 2022 está acabando, estando próximo do fim do calendário escolar e das atividades de ensino. Todavia, os mobiliários são permanentes e duradouros, podendo ser utilizados nos exercícios seguintes devido sua natureza.

Feitas estas considerações, observo que há justificativa plausível apresentada pela SEMEC, há fundamento jurídico para o acréscimo no quantitativo do contrato, haja vista a permissão da Lei das Licitações.

Preconiza o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/1993 que *“O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos”*.

O doutrinador Marçal Justen Filho¹ interpreta que a administração preserva interesses contrapostos ao disciplinar a alteração dos contratos administrativos.

¹ FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos administrativos: Lei 8.666/1993/Marçal Justen Filho.—18 ed. rev., atual. e ampl.—São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2019, págs. 1,336/1.337.

Por um lado, há a necessidade de preservar a função e a utilidade da licitação. Em contrapartida, a imutabilidade da contratação traria descompasso entre as necessidades da administração e o conteúdo dos contratos administrativos.

Para o ilustríssimo jurista a solução adotada para a modificação dos contratos reflete a incidência do princípio da proporcionalidade ao caso concreto, nas hipóteses restritas da lei.

Oportuno registrar ainda o consentimento da empresa contratada, de modo que sendo a justificativa verosímil e havendo previsão legal para o acréscimo do quantitativo, está atendido o princípio da motivação e devidamente demonstrada a necessidade-utilidade do aditivo ao contrato.

IV. DA CONCLUSÃO

Em vista do exposto, a Procuradoria Jurídica manifesta favoravelmente ao aditivo de acréscimo no contrato nº 201/2022.

Redenção, Pará, 08 de novembro de 2022.

WALTEIR GOMES REZENDE
PROCURADOR JURÍDICO
DECRETO 11/2006